



A9-0440/2023

14.12.2023

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (COM(2023)0242 – C9-0171/2023 – 2023/0136(NLE))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatoras de parecer: Esther de Lange, Margarida Marques

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	4
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM AS RELATORAS RECEBERAM CONTRIBUTOS	19
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	21
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	22

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (COM(2023)0242 – C9-0171/2023 – 2023/0136(NLE))

(Consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2023)0242),
 - Tendo em conta o artigo 126.º, n.º 14, terceiro parágrafo, do Tratado da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C9-0171/2023),
 - Tendo em conta o artigo 82.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0440/2023),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente posição ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

2023/0136 (NLE)

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 126.º, n.º 14, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar o cumprimento pelos Estados-Membros das obrigações decorrentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no domínio da política orçamental, nomeadamente no que diz respeito a evitar défices orçamentais excessivos, a Diretiva 2011/85/UE do Conselho¹ estabeleceu regras pormenorizadas relativas às características dos quadros orçamentais dos Estados-Membros.
- (2) Com base na experiência adquirida com a União Económica e Monetária desde a entrada em vigor da Diretiva 2011/85/UE, é necessário alterar os seus requisitos

* Alterações: os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

¹ Diretiva 2011/85/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L 306 de 23.11.2011, p. 41).

relativos às regras e procedimentos que constituem os quadros orçamentais dos Estados-Membros.

- (3) Em 2019, o Tribunal de Contas Europeu publicou um relatório em que se examinavam os requisitos da União aplicáveis aos quadros orçamentais nacionais e se recomendava que a Comissão revisse esses requisitos, tendo em conta as normas internacionais e as melhores práticas. O Tribunal de Contas Europeu propôs ações específicas para melhorar o âmbito e a eficácia dos quadros orçamentais nacionais, em especial no que diz respeito aos quadros orçamentais de médio prazo e às instituições orçamentais independentes².
- (4) A Comunicação da Comissão de 5 de fevereiro de 2020³ apontava para progressos realizados substanciais mas desiguais no desenvolvimento dos quadros orçamentais nacionais, tendo em conta que o direito da União apenas estabelece requisitos mínimos e que a aplicação e o cumprimento das disposições nacionais foram muito variáveis. Além disso, deve considerar-se em que medida o quadro pode apoiar as necessidades das políticas económica, ambiental e social relacionadas com a transição para uma economia europeia digital, eficiente em termos de recursos e com impacto neutro no clima, complementando o papel fundamental do contexto regulamentar e das reformas estruturais.
- (5) A Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, sobre o Pacto Ecológico Europeu⁴ apelou a uma maior utilização de instrumentos de orçamentação ecológica com o objetivo de reorientar o investimento público, o consumo e a tributação para as prioridades ecológicas e para evitar subsídios prejudiciais. A Lei Europeia em matéria de Clima estabelece um objetivo de neutralidade climática à escala da União até 2050 e exige que as instituições da União e os Estados-Membros progridam no reforço da capacidade de adaptação. A Comissão comprometeu-se a trabalhar com os Estados-Membros na análise e aferição comparativa das práticas de ecologização dos orçamentos. A Comunicação da Comissão, de 24 de fevereiro de 2021, sobre a nova estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas⁵ salientou a importância das alterações climáticas no plano macro-orçamental e salientou a necessidade de aumentar a resiliência da União aos impactos das alterações climáticas. O Semestre Europeu proporciona um quadro adicional para apoiar esses esforços e o instrumento de assistência técnica oferece assistência prática para a sua execução.
- (6) A Comunicação da Comissão, de 9 de novembro de 2022, sobre as orientações para a reforma do quadro de governação económica da UE⁶, salientou a necessidade de reforçar a sustentabilidade da dívida e reduzir os elevados rácios da dívida pública,

² Relatório do Tribunal de Contas Europeu de 2019 «Requisitos da UE aplicáveis aos quadros orçamentais nacionais: devem continuar a ser reforçados e a sua aplicação deve ser mais bem acompanhada».

³ Comunicação COM(2020) 55 final da Comissão, de 5 de fevereiro de 2020, intitulada «Análise da governação económica: relatório sobre a aplicação dos Regulamentos (UE) n.ºs 1173/2011, 1174/2011, 1175/2011, 1176/2011, 1177/2011, 472/2013 e 473/2013 e sobre a adequação da Diretiva 2011/85/UE do Conselho».

⁴ Comunicação COM(2019) 640 final da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu».

⁵ Comunicação COM(2021) 82 final da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas».

⁶ Comunicação COM(2022) 583 final da Comissão sobre as orientações para uma reforma do quadro de governação económica da UE.

promovendo simultaneamente um crescimento sustentável e inclusivo *e a resiliência* em todos os Estados-Membros. Os principais objetivos das orientações são uma maior apropriação a nível nacional, a adoção de um quadro simplificado e uma ênfase mais forte numa perspetiva de médio prazo, garantindo simultaneamente uma aplicação mais rigorosa e coerente.

- (7) A fim de reforçar o cumprimento das disposições do TFUE e evitar, em especial, o procedimento relativo ao défice orçamental excessivo previsto no artigo 126.º do TFUE, deverão existir disposições específicas no direito dos Estados-Membros para reforçar a apropriação nacional, em conformidade com a Comunicação da Comissão, de 9 de novembro de 2022, sobre as orientações para uma reforma do quadro de governação económica da UE, para além das constantes da Diretiva 2011/85/UE. Com base nas provas da aplicação da referida diretiva, as alterações deverão também abranger disposições em matéria de transparência e estatísticas, previsões e orçamentação de médio prazo, a fim de corrigir as deficiências identificadas durante a aplicação.
- (8) A presente diretiva faz parte de um pacote juntamente com o Regulamento (UE) [XXX]⁷ do Parlamento e do Conselho que substitui o Regulamento (CE) n.º 1466/97⁸ (a vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento) e o Regulamento [XXX]⁹ do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97¹⁰ do Conselho (a vertente corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento). Em conjunto, estabelecem um quadro reformado de governação económica da União que integra no direito da União o conteúdo do título III «pacto orçamental» do Tratado intergovernamental sobre Estabilidade, Coordenação e Governação (TECG) na União Económica e Monetária¹¹, em conformidade com o seu artigo 16.º. O título III é vinculativo para os Estados-Membros cuja moeda é o euro e, numa base voluntária, para a Bulgária, a Dinamarca e a Roménia. Com base na experiência adquirida com a aplicação do TECG pelos Estados-Membros, o pacote mantém a orientação de médio prazo do pacto orçamental como instrumento para assegurar a disciplina orçamental e promover o crescimento. O pacote inclui uma dimensão específica reforçada por país destinada a robustecer a apropriação nacional, nomeadamente através do fortalecimento do papel das instituições orçamentais independentes, que se baseia nos princípios comuns do pacto orçamental propostos pela Comissão¹² em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TECG. A análise das despesas líquidas de medidas discricionárias em matéria de receitas no âmbito da avaliação global da conformidade exigida pelo pacto orçamental consta do Regulamento [XXX] que substitui o Regulamento (CE) n.º 1466/97. Tal como no pacto orçamental, os desvios temporários em relação ao plano de médio prazo

⁷ Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [inserir data], [inserir título completo] (JO L ...).

⁸ Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas (JO L 209 de 2.8.1997, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) do Conselho, de [inserir data], [inserir título completo] (JO L ...).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6).

¹¹ Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, de 2 de março de 2012.

¹² Comunicação COM(2012) 342 final da Comissão, de 20 de junho de 2012, intitulada «Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais».

só são permitidos em circunstâncias excepcionais no Regulamento [XXX] que substitui o Regulamento (CE) n.º 1466/97. Analogamente, em caso de desvios significativos em relação ao plano de médio prazo, devem ser aplicadas medidas para corrigir os desvios dentro de um determinado prazo. O pacote reforça a supervisão orçamental e os procedimentos de execução com o objetivo de concretizar o compromisso de promover finanças públicas sólidas e sustentáveis e um crescimento sustentável. A reforma do quadro de governação económica mantém, assim, os objetivos fundamentais da disciplina orçamental e da sustentabilidade da dívida estabelecidos no TCEG.

-
- (10) A disponibilidade de dados de elevada frequência pode revelar padrões que justificam uma supervisão mais rigorosa e melhorar a qualidade das previsões orçamentais. Os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) devem publicar dados baseados na contabilidade de caixa, e dados trimestrais do défice e dívida em aplicação das definições estabelecidas no artigo 2.º do Protocolo (n.º 12) sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e do TFUE. A publicação de dados orçamentais com maior frequência, adaptados às definições orçamentais nacionais, deve ser determinada com base nos requisitos nacionais de transparência e nas necessidades dos utilizadores, a fim de melhorar a apropriação nacional.
 - (11) O anúncio de previsões macroeconómicas e orçamentais enviesadas e irrealistas no âmbito das legislações orçamentais anuais e plurianuais pode prejudicar consideravelmente a eficácia do planeamento orçamental e, conseqüentemente, comprometer o respeito pela disciplina orçamental. Para melhorar os pressupostos de base e fornecer avaliações imparciais do impacto orçamental de várias medidas estratégicas, as previsões macroeconómicas e orçamentais dos Estados-Membros devem ser elaboradas, *apoiadas ou, se for caso disso de acordo com as regras nacionais, aprovadas* por uma instituição orçamental independente.
 - (12) As previsões macroeconómicas e orçamentais devem ser objeto de avaliações periódicas, objetivas e exaustivas, realizadas por um organismo independente, a fim de elevar a sua qualidade. Essas avaliações devem incluir a análise dos pressupostos económicos, a comparação com previsões elaboradas por outras instituições e a avaliação da qualidade de previsões anteriores.
 - (13) Os organismos independentes encarregados de controlar as finanças públicas nos Estados-Membros *podem contribuir para a elaboração* de quadros orçamentais eficazes. O Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ exige que os Estados-Membros cuja moeda é o euro disponham de instituições orçamentais independentes encarregadas da elaboração, *do apoio ou, se for caso disso de acordo com as regras nacionais, da aprovação* de previsões macroeconómicas e estabelece salvaguardas específicas no respeitante à sua independência e capacidade técnica. Dado o contributo positivo dos organismos independentes para as finanças públicas, esses requisitos devem ser alargados a todos os Estados-Membros. A fim de

¹³ Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11).

melhorar a sustentabilidade orçamental e reforçar a credibilidade da política orçamental, esses organismos devem também contribuir para o planeamento orçamental através da elaboração, ***do apoio ou, se for caso disso de acordo com as regras nacionais***, da aprovação das previsões e análises da dívida utilizadas pelo Governo, da realização de avaliações independentes das políticas orçamentais e do controlo da conformidade com o quadro orçamental.

- (14) A fim de alcançar uma responsabilidade reforçada em matéria de política orçamental, as instituições orçamentais devem ter um elevado grau de independência operacional, os recursos necessários para desempenharem as suas funções, ***designadamente os recursos humanos e o financiamento adequados***, e o acesso alargado e atempado às informações necessárias. ***Os Estados-Membros devem garantir a diversidade de pontos de vista e de percursos na composição dessas instituições.***
- (15) A fim de melhorar o planeamento orçamental, deve ser dada a devida atenção aos riscos macro-orçamentais decorrentes das alterações climáticas e às implicações das políticas relacionadas com o clima para as finanças públicas no médio e longo prazos. A compreensão dos canais através dos quais os choques relacionados com o clima afetam a economia e as finanças públicas é fundamental para as estratégias nacionais destinadas a limitar e gerir os riscos orçamentais decorrentes das alterações climáticas e das catástrofes conexas.
- (16) Uma perspetiva de um ano para o planeamento orçamental proporciona uma base limitada para a prossecução de políticas orçamentais sólidas, uma vez que a maioria das medidas tem implicações que vão muito além do ciclo orçamental anual. Assim sendo, um planeamento orçamental plurianual eficaz reforça a credibilidade da política orçamental, tendo simultaneamente em consideração a sustentabilidade da dívida. Um planeamento de médio prazo eficaz assenta numa definição clara e coerente dos objetivos orçamentais nacionais no médio prazo, que são apresentados nos planos nacionais de médio prazo. A fim de reforçar uma perspetiva orçamental plurianual, o planeamento da legislação orçamental anual deverá ser coerente com os objetivos plurianuais assente em quadros orçamentais de médio prazo.
- (17) Para promoverem com eficácia a disciplina orçamental e a sustentabilidade das finanças públicas, os quadros orçamentais deverão abranger as finanças públicas na sua totalidade. Por esse motivo, deverá ser dada especial atenção às operações dos fundos e organismos das administrações públicas que, embora não fazendo parte dos orçamentos ordinários a nível do subsector, têm um impacto imediato ou no médio prazo na situação orçamental dos Estados-Membros. Os valores do impacto combinado no saldo e na dívida das administrações públicas dessas operações deverão ser apresentados no âmbito do processo orçamental anual e dos planos orçamentais de médio prazo, tendo em conta os impactos decorrentes de operações futuras e de passivos pendentes e de novos passivos previstos.
- (18) Do mesmo modo, é necessária transparência no respeitante ao tipo e à dimensão das despesas fiscais e às consequentes perdas de receitas, a fim de permitir uma compreensão mais profunda da medida em que a política orçamental e o planeamento orçamental estão alinhados com as prioridades governamentais.
- (19) Os instrumentos de orçamentação ecológica podem ajudar a reorientar as receitas e as despesas públicas para as prioridades ecológicas. A este respeito, a comunicação fiável e periódica de informações completas, úteis e acessíveis melhora as decisões tomadas

no plano orçamental. Isto implica a comunicação de dados sobre o modo como as receitas refletem a necessidade de garantir que o princípio do «poluidor-pagador» é refletido e, por sua vez, sobre o modo como as despesas refletem as prioridades ecológicas tanto favorável como desfavoravelmente. Os Estados-Membros devem publicar informações sobre o modo como os elementos relevantes dos seus orçamentos contribuem para o cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais em matéria de clima e ambiente e sobre a metodologia utilizada. Os Estados-Membros devem publicar dados e informações descritivas separadamente para as rubricas de despesas, despesas fiscais e receitas. Os Estados-Membros são convidados a publicar informações sobre o impacto distributivo das políticas orçamentais e a ter em conta os aspetos de emprego, sociais e distributivos no processo de elaboração da orçamentação ecológica¹⁴.

- (20) Importa dar a devida atenção à existência de passivos contingentes. Mais especificamente, os passivos contingentes incluem obrigações possíveis que dependem da ocorrência de um acontecimento futuro incerto, ou obrigações presentes em relação às quais o pagamento é improvável ou o montante do pagamento provável não pode ser avaliado fiavelmente. Compreendem, por exemplo, garantias estatais, empréstimos não produtivos, passivos decorrentes de operações de empresas públicas, e despesas e obrigações potenciais decorrentes de processos judiciais e de passivos contingentes relacionados com catástrofes.
- (21) As catástrofes naturais e os fenómenos meteorológicos extremos afetaram a maioria dos Estados-Membros e prevê-se que as alterações climáticas agravem a frequência e a intensidade desses acontecimentos. Os governos investem em medidas de adaptação às alterações climáticas e intervêm na cobertura dos custos de catástrofes relativamente à ajuda de emergência, à recuperação e reconstrução e, em alguns casos, como seguradora de último recurso. Tendo em conta os desafios atuais e futuros para a sustentabilidade das finanças públicas, deve ser prestada especial atenção às obrigações e aos riscos para as finanças públicas decorrentes de catástrofes naturais e de acontecimentos relacionados com o clima, começando pela recolha e publicação de informações sobre as perdas económicas e o custo orçamental de acontecimentos passados, bem como informações sobre os mecanismos orçamentais e os instrumentos financeiros utilizados para o efeito.
- (22) A Comissão deverá acompanhar periodicamente a aplicação da Diretiva 2011/85/UE. Deverão ser identificadas e partilhadas as melhores práticas de aplicação da referida diretiva.
- (23) A Diretiva 2011/85/UE deve, portanto, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

¹⁴ Comunicação COM(2022) 494 final, de 28 de setembro de 2022, da Comissão «Melhor avaliação do impacto distributivo das políticas dos Estados-Membros» e artigo 6.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013, p. 11).

A Diretiva 2011/85/UE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) No primeiro parágrafo, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«É aplicável a definição de subsetores das administrações públicas constante do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

*JO L 174 de 26.6.2013, p. 1.»

(b) O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os sistemas de contabilidade do setor público e de informação estatística;»

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As regras orçamentais numéricas, específicas de cada país, que contribuem para a coerência da prossecução das políticas orçamentais pelos Estados-Membros com as obrigações que lhes incumbem nos termos do TFUE, expressas em termos de um indicador sumário do desempenho orçamental, tal como o défice, os empréstimos ou a dívida das administrações públicas ou uma das suas componentes mais importantes;»

iii) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Os quadros orçamentais de médio prazo definidos enquanto conjunto específico de procedimentos orçamentais nacionais que alargam o horizonte das políticas orçamentais para além do calendário de orçamentação anual, incluindo a definição de prioridades políticas e de objetivos orçamentais nacionais no médio prazo;»

iv) é aditada a seguinte alínea h):

«h) Instituições orçamentais independentes, enquanto organismos estruturalmente independentes ou organismos dotados de autonomia funcional no que diz respeito às autoridades orçamentais dos Estados-Membros, estabelecidas nos termos do artigo 8.º»

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«1. No que diz respeito aos sistemas nacionais de contabilidade pública, os Estados-Membros devem dispor, até 2030, de sistemas contabilísticos integrados, exaustivos e harmonizados a nível nacional que abranjam todos os subsectores das administrações públicas e contenham as informações necessárias à elaboração de dados baseados no SEC 2010. Estes sistemas de contabilidade do setor público devem estar sujeitos a controlo interno e a auditorias independentes.

2. Os Estados-Membros devem garantir a divulgação periódica e atempada dos dados orçamentais relativos a todos os subsectores das administrações públicas, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Em especial, os Estados-Membros devem publicar dados trimestrais sobre a dívida e o défice separadamente para a administração central, a administração estadual, a administração local e os fundos da segurança social, antes do final do trimestre seguinte ou após a publicação dos dados em causa pela Comissão (Eurostat).

3. A Comissão (Eurostat) deve publicar a cada três meses as estatísticas trimestrais das finanças públicas de acordo com os quadros 25, 27 e 28 do anexo B do Regulamento (UE) n.º 549/2013.

*JO L 174 de 26.6.2013, p. 1.»

3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

(b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem assegurar que o planeamento orçamental anual e plurianual se baseia em previsões macroeconómicas e orçamentais realistas, recorrendo, para isso, às informações mais atualizadas. O planeamento orçamental deve basear-se no cenário macro-orçamental mais provável ou num cenário mais prudente. As previsões macroeconómicas e orçamentais devem ser elaboradas, **apoiadas** ou, **se for caso disso de acordo com as regras nacionais**, aprovadas por instituições orçamentais independentes criadas nos termos do artigo 8.º. Devem ser comparadas com as previsões mais atualizadas da Comissão. As diferenças significativas entre as previsões macroeconómicas e orçamentais do Estado-Membro e as previsões da Comissão devem ser fundamentadas, nomeadamente se o nível ou o crescimento das variáveis dos pressupostos externos divergir significativamente dos valores constantes das previsões da Comissão.»

(c) É suprimido o n.º 4.

(d) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros devem especificar a instituição responsável pela elaboração de previsões macroeconómicas e orçamentais. Uma vez por ano, pelo menos, os Estados-Membros e a Comissão devem estabelecer um diálogo técnico sobre os pressupostos subjacentes à elaboração das previsões macroeconómicas e orçamentais.

6. As previsões macroeconómicas e orçamentais para efeitos de planeamento orçamental anual e plurianual elaboradas por instituições nacionais devem ser objeto de uma avaliação periódica, objetiva e exaustiva de um organismo independente, incluindo uma avaliação *ex post*. O resultado desta avaliação deve ser tornado público e devidamente tido em conta em futuras previsões macroeconómicas e orçamentais. Se a avaliação detetar uma discrepância significativa que afete as previsões macroeconómicas durante um período de, pelo menos, quatro anos consecutivos, o Estado-Membro em causa deve tomar as medidas necessárias e torná-las públicas.»

(e) É suprimido o n.º 7.

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Cada Estado-Membro deve estabelecer as suas regras orçamentais numéricas específicas a fim de promover eficazmente o cumprimento das suas obrigações decorrentes do TFUE no domínio do planeamento orçamental num período plurianual para o conjunto das administrações públicas. Essas regras devem promover, nomeadamente:

- a) O cumprimento dos valores de referência e das disposições relativas ao défice e à dívida estabelecidos nos termos do TFUE;
- b) A adoção de um período de planeamento orçamental plurianual, coerente com as disposições do Regulamento [XXX vertente preventiva do PEC].*

* Regulamento (UE) [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [*inserir data*], [*inserir título completo*] (JO L ...).»

5) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O controlo efetivo e atempado do cumprimento das regras, com base numa análise fiável e independente efetuada por instituições orçamentais independentes criadas de acordo com o artigo 8.º;»;

b) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

«Se as regras orçamentais numéricas contiverem cláusulas de derrogação, estas devem estabelecer um número limitado de circunstâncias específicas, compatíveis com as obrigações que incumbem aos Estados-Membros nos termos do TFUE e do Regulamento [XXX vertente preventiva do PEC], e procedimentos rigorosos em que é permitido o incumprimento temporário das regras. As cláusulas de derrogação devem ter prazos de vigência claros.»

6) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

A legislação orçamental anual dos Estados-Membros deve ser coerente com as regras orçamentais numéricas específicas de cada país em vigor.»

7) No capítulo V, o título passa a ter a seguinte redação: «INSTITUIÇÕES ORÇAMENTAIS INDEPENDENTES»

8) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições orçamentais independentes, como os organismos estruturalmente independentes ou os organismos dotados de autonomia funcional no que diz respeito às autoridades orçamentais dos Estados-Membros, são criadas com base no direito, regulamentação e disposições administrativas vinculativas nacionais, *e dispõem de pessoal e financiamento adequados*.

2. As instituições a que se refere o n.º 1 são compostas por membros nomeados e designados com base na sua experiência e competência em matéria de finanças públicas, macroeconomia ou gestão orçamental, e através de procedimentos transparentes. ***Os Estados-Membros garantem a diversidade de pontos de vista e de percursos na composição dessas instituições.***

3. As instituições a que refere o n.º 1 devem:

a) Não aceitar instruções das autoridades orçamentais do Estado-Membro em causa ou de qualquer outro organismo público ou privado;

b) Ter a capacidade de comunicar pública e tempestivamente os seus pareceres e avaliações;

b-A) Permitir a divulgação de posições minoritárias e divergentes nesses pareceres e avaliações;

c) Dispor de recursos próprios adequados e estáveis para desempenhar o seu mandato com eficácia, incluindo qualquer tipo de análise no âmbito do seu mandato;

d) Ter acesso adequado e tempestivo às informações necessárias ao cumprimento do seu mandato;

e) Ser objeto de avaliações externas periódicas por avaliadores independentes;

e-A) Proceder regularmente ao intercâmbio de boas práticas entre si, sob a coordenação do Conselho Orçamental Europeu (COE);

e-B) Consultar regularmente as partes interessadas pertinentes.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as instituições a que se refere o n.º 1 têm as seguintes funções:

a) Elaborar as previsões macroeconómicas e orçamentais anuais e plurianuais subjacentes ao planeamento de médio prazo do governo ***ou apoiar, se for caso disso de acordo com as regras nacionais, aprovar o planeamento fornecido*** pelas autoridades orçamentais;

b) Elaborar avaliações da sustentabilidade da dívida subjacentes ao planeamento de médio prazo do governo pelas autoridades orçamentais ***ou apoiar ou, se for caso disso de acordo com as regras nacionais, aprovar a avaliação;***

c) Elaborar avaliações dos impactos das políticas, ***incluindo compromissos assumidos em matéria de reformas e de investimentos no âmbito dos planos orçamentais e estruturais nacionais de médio prazo***, na sustentabilidade orçamental e no crescimento sustentável e inclusivo, ***ou apoiar ou, se for caso disso de acordo com as regras nacionais, aprovar*** as avaliações fornecidas pelas autoridades orçamentais;

d) Controlar o cumprimento das regras orçamentais numéricas específicas de cada país, em conformidade com o artigo 6.º;

e) Controlar o cumprimento do quadro orçamental da União em conformidade com os Regulamentos [XXX vertente preventiva do PEC] e [XXX vertente corretiva do PEC]*;

f) Realizar periodicamente uma revisão do quadro orçamental nacional, a fim de avaliar, ***entre outros***, a correção, a coerência e a eficácia do quadro, incluindo mecanismos e regras que regulem as relações orçamentais entre as autoridades públicas em todos os subsectores das administrações públicas;

g) Participar em audições e debates periódicos no parlamento nacional ***e estar disponível para fornecer, mediante pedido, análises técnicas e aconselhamento ao parlamento nacional.***

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades orçamentais do Estado-Membro em causa respeitam as avaliações ou os pareceres emitidos pelas instituições no âmbito das funções referidas no n.º 4. Caso essas autoridades orçamentais não respeitem essas avaliações ou pareceres, devem justificar publicamente a decisão de não dar cumprimento no prazo de um mês a contar da emissão dessas avaliações ou pareceres.

* Regulamento (UE) do Conselho, de [inserir data], [inserir título completo] (JO L ...).

9) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem criar um quadro orçamental de médio prazo credível e eficaz, que preveja a adoção de um período de planeamento orçamental de, pelo menos,

quatro anos, a fim de assegurar que o planeamento orçamental nacional se inscreve numa perspetiva de planeamento orçamental plurianual.»

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Objetivos orçamentais plurianuais abrangentes e transparentes como referido no artigo 2.º, alínea e), em termos de défice ou dívida das administrações públicas e de qualquer outro indicador orçamental sumário, tal como as despesas, assegurando a sua compatibilidade com as regras orçamentais numéricas específicas de cada país previstas no capítulo IV da presente diretiva e as disposições aplicáveis do Regulamento [XXX vertente preventiva do PEC].»;

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Uma descrição das políticas de médio prazo previstas, que incluem os investimentos e as reformas, *e, se for caso disso, especificando os investimentos e as reformas no âmbito das prioridades comuns da União a que se refere o artigo 12.º, alínea b-A), do Regulamento [relativo à vertente preventiva]*, com impacto nas finanças das administrações públicas, *na resiliência* e no crescimento sustentável e inclusivo, distribuídas pelas rubricas mais relevantes em termos de despesas e receitas, revelando o modo como é realizado o ajustamento em direção aos objetivos orçamentais nacionais no médio prazo, como referido no artigo 2.º, alínea e), em comparação com as projeções baseadas num cenário de políticas inalteradas.»;

iii) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Uma avaliação do modo como, atendendo ao seu impacto direto no médio e no longo prazo sobre as finanças das administrações públicas, as políticas previstas poderão vir a afetar a sustentabilidade no médio e no longo prazo das finanças públicas e o crescimento sustentável e inclusivo. A avaliação deve especificar, na medida do possível *e com base numa metodologia científica transparente e reproduzível*, os riscos macro-orçamentais decorrentes das alterações climáticas e os seus impactos ambientais e distributivos, bem como as implicações para as finanças públicas das políticas de atenuação e adaptação às alterações climáticas no médio e longo prazo.»;

c) É suprimido o n.º 3;

10) Os artigos 10.º e 11.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

A legislação orçamental anual deve ser compatível com os objetivos orçamentais anuais no médio prazo, como referido no artigo 2.º, alínea e). Qualquer desvio deve ser devidamente fundamentado.»;

Artigo 11.º

A presente diretiva *não* deve impedir um novo governo de um Estado-Membro de atualizar o seu *plano-quadro* orçamental de médio prazo, de modo a refletir as suas novas prioridades, *embora tal não deva ser incentivado, uma vez que implicaria uma perda de dinamismo, em especial no que diz respeito à execução do programa de reformas*. Nesse caso, o novo governo deve indicar as diferenças entre o anterior e o novo plano orçamental de médio prazo. *A ambição das reformas e dos investimentos no plano revisto não deve ser inferior à do plano inicial.*»;

11) No capítulo VI, o título passa a ter a seguinte redação: «TRANSPARÊNCIA DAS FINANÇAS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS»

12) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Os Estados-Membros devem garantir a coerência de todas as medidas adotadas em cumprimento dos capítulos II, III e IV a nível de todos os subsectores das administrações públicas, e a abrangência exaustiva dos mesmos. Para o efeito, os Estados-Membros devem, em especial, garantir a aplicação de regras e procedimentos de contabilidade do setor público e a integridade dos respetivos sistemas subjacentes de recolha e tratamento de dados.»;

13) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

1. No âmbito dos processos de legislação orçamental anual e plurianual, os Estados-Membros devem publicar os organismos e os fundos que não fazem parte dos orçamentos ordinários, mas que fazem parte das administrações públicas, incluindo os subsectores destas. Os Estados-Membros devem igualmente publicar os valores correspondentes ao impacto combinado nos saldos e nas dívidas das administrações públicas decorrentes desses organismos e fundos, devendo o impacto nos saldos incluir as operações passadas e previstas no futuro e o impacto nas dívidas incluir os passivos pendentes e os novos passivos previstos.

2. Os Estados-Membros devem publicar informações pormenorizadas sobre o impacto das despesas fiscais nas receitas relativamente aos objetivos orçamentais nacionais a que se refere o artigo 2.º, alínea e), com base numa metodologia transparente.

3. Relativamente a todos os subsectores das administrações públicas, os Estados-Membros devem publicar informações relevantes sobre passivos contingentes com impacto potencialmente elevado nos orçamentos públicos, incluindo as garantias estatais, os empréstimos não produtivos e os passivos decorrentes das operações de empresas públicas, definindo ainda a extensão dos mesmos. Os Estados-Membros devem publicar igualmente, na medida do possível, informações sobre os passivos contingentes relacionados com catástrofes e o clima. Os Estados-Membros devem publicar informações sobre acionamentos anteriores de garantias pontuais e despesas registadas relativamente a garantias normalizadas. As informações publicadas devem incluir informações sobre as perdas económicas incorridas devido a catástrofes e choques relacionados com o clima, incluindo os custos orçamentais suportados pelo setor público e os instrumentos utilizados para as atenuar ou cobrir. Os Estados-Membros devem publicar informações sobre as participações de montantes economicamente significativos das administrações públicas no capital de empresas privadas e públicas.»

14) É aditado o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A

1. Até 14 de dezembro de 20XX, a Comissão deve publicar uma avaliação da eficácia da presente diretiva.

2. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão deve apresentar um relatório sobre o ponto da situação e a futura orientação da contabilidade do setor público na União, tendo em conta os progressos realizados desde a sua avaliação de 2013 da adequação das Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público para os Estados-Membros.»

15) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

1. Até 31 de dezembro de 20XX, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. O Conselho incentiva os Estados-Membros a elaborarem, para si próprios e no interesse da União, os seus próprios quadros de correspondência que ilustrem, na medida do possível, a correlação entre a presente diretiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.

2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros devem determinar o modo como deve ser feita essa referência.

3. Até 14 de dezembro de 20XX, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar sobre a aplicação das principais disposições da presente diretiva, com base nas informações relevantes fornecidas pelos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições que aprovarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.»

16) É suprimido o artigo 16.º.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS
DE QUEM AS RELATORAS RECEBERAM CONTRIBUTOS**

Nos termos do artigo 8.º do Anexo I do Regimento, as relatoras Esther de Lange e Margarida Marques declaram ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Quadro 1 Contributos recebidos por **Esther de Lange**

Entidade e/ou pessoa
European Trade Union Confederation
European Environmental Bureau
Finance Watch
Social Platform
Business Europe
Sustainable Finance Lab
European Commission
European Central Bank
Dutch Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
German Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Spanish Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Portuguese Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Danish Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
French Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
European Fiscal Board
Slovakian Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU
Representation of Flanders to the EU
European Economic and Social Committee
Belgian Ministry of Finance / Permanent Representation to the EU

Quadro 2 Contributos recebidos por **Margarida Marques**

Entidade e/ou pessoa
EU PRES SPAIN
EU PRES BELGIUM
European Commission
Council of the European Union
PERM REP ES / Finance Ministry
PERM REP BE / Finance Ministry
PERM REP FR / Finance Ministry
PERM REP SK /Finance Ministry
PERM REP PT / Finance Ministry
PERM REP NL / Finance Ministry
PERM REP DE / Finance Ministry
Bruegel

Dezernat Zukunft
European Fiscal Board
Conselho de Finanças Publicas (PT Independent Financial Institution)
Foundation for European Progressive Studies
CEPS Think Tank
European Trade Union Confederation
Solidar
Finance Watch
Climate Action Network
German Council on Foreign Relations
Friedrich-Ebert Foundation

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva das relatoras.

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

47	+
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Bogdan Rzońca
NI	Andor Deli
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Esther de Lange, Jeroen Lenaers, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou
Renew	Gilles Boyer, Giuseppe Ferrandino, Valérie Hayer, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Caroline Nagtegaal, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen
S&D	João Albuquerque, Theresa Bielowski, Sara Cerdas, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Łukasz Kohut, Aurore Lalucq, Margarida Marques, Pedro Marques, Csaba Molnár, Joachim Schuster, Vera Tax, Carlos Zorrinho
Verts/ALE	François Alfonsi, Rasmus Andresen, Daniel Freund, Philippe Lamberts, Lydie Massard, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen

12	-
ECR	Denis Nesci, Dorien Rookmaker
ID	Marie Dauchy, Antonio Maria Rinaldi, Maria Veronica Rossi, Marco Zanni
NI	Fabio Massimo Castaldo, Lefteris Nikolaou-Alavanos
Renew	Engin Eroglu
The Left	Manon Aubry, José Gusmão, Chris MacManus

0	0

Legenda dos símbolos utilizados

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções